

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

704

Ex.ma Senhora  
Ministra da Saúde  
Av.ª João Crisóstomo, n.º 9  
1049-062 LISBOA

N/ Refª: CTT/ 288/2008

Data: 29-12-08

Assunto: **Negociação do regime legal da Carreira Especial de Enfermagem**  
**Apreciação da proposta de projecto de Decreto-Lei do Ministério da Saúde e**  
**contraproposta da CNESE**

## ***A) ÂMBITO DE APLICAÇÃO E REJEIÇÃO DO PROPOSTO***

1º

A Constituição proclama, logo no artº 1º, o princípio da “*dignidade da pessoa humana*” – e é neste princípio “*que repousa a unidade de sentido, de valor e de concordância prática do sistema de direitos fundamentais*” (acórdão do Tribunal Constitucional nº 155/2004 (in D.R., I-A, nº 95, de 22/Abril/2004, a págs. 2406). Por isso,

2º

E nas palavras do aresto acabado de citar, “*a dignidade da pessoa humana, como princípio axiológico fundamental da República, fundamenta e confere unidade aos direitos fundamentais, desde os direitos pessoais (direito à vida, à integridade física e moral, etc.) até aos direitos sociais (direito ao trabalho, à saúde, à habitação) passando pelos direitos dos trabalhadores (direito à segurança no emprego, liberdade sindical, etc.)*” – são nossos os destacados. E,

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

701

3º

À face da Constituição, “*todos têm direito à protecção da saúde*” – o qual é **realizado** “*através de um serviço nacional de saúde, universal e geral*” (artº 64º, nºs 1 e 2, a), da CRP). Sendo que,

4º

Como assinala a nossa jurisprudência constitucional, o Serviço Nacional de Saúde **não é apenas** *um conjunto de prestações – é uma estrutura organizatória; não é apenas* um conjunto mais ou menos avulso de serviços (hospitais, etc.) – *é* um serviço em sentido próprio (acórdão do Tribunal Constitucional nº 39/84 – in “Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 39/84 – in “Acórdãos do Tribunal Constitucional”, 3º Vol., 1984, págs. 113 e segs.). E,

5º

Por isso, acrescenta o aresto acabado de citar, que o Serviço Nacional de Saúde *é uma estrutura a se, um complexo de serviço integrado e articulado*. Ainda,

6º

E consoante o mesmo aresto, o Serviço Nacional de Saúde *é uma estrutura específica (que integra ... todos os serviços públicos que prestam cuidados de saúde) que assim se torna em condição imprescindível e garantia necessária do direito à saúde*.

7º

A Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro, aprovou, como sua *parte integrante*, o *Regime Jurídico de Gestão Hospitalar* (cfr. artº 2º) – o qual se aplica “*aos hospitais integrados na rede de prestação de cuidados*” (cfr. artº 1º, nº 1, do referido “Regime Jurídico”). E,

8º

O artº 2º daquele “*Regime jurídico*” (expressivamente intitulado de “*natureza jurídica*”) precisa as “*figuras jurídicas*” que “*os hospitais integrados na rede de*

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

JCM

*prestação de cuidados podem revestir” e nelas inscreve: a) “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial”; b) “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial”; c) “sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos”.*

9º

Como melhor se sabe, em **Dezembro de 2002** vários estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde foram **transformados** em *sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos*. **Porém,**

10º

**Como se esclareceu nos prolegómenos de todos os diplomas, com aquela transformação** “*o que se pretende alterar é apenas e tão só o modelo de gestão, mantendo-se intacta a responsabilidade do Estado pela prestação dos cuidados de saúde. Esta responsabilidade é uma imposição constitucional. Trata-se de uma responsabilidade pública de que o Estado não pode alhear-se*”. E,

11º

Incisivamente, acrescenta-se: “*Por isso, não deve confundir-se a empresarialização dos serviços públicos, que é o escopo deste diploma no âmbito do serviço público de saúde, com a privatização dos mesmos serviços*”. Assim,

12º

**E coerentemente,** postulou-se a **manutenção da integração** no Serviço Nacional de Saúde e a **sucessão, em todos os direitos e obrigações,** do “*transformado*” (cfr., a título meramente exemplificativo, artºs 2º, nº 2, e 3º do Decreto-Lei nº 290/2002, de 10 de Dezembro). Por isso,

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

704

13º

Dizendo com Guilherme da Fonseca, os Hospitais S.A. “*são organismos públicos*” que cabem “*nas pessoas colectivas públicas encarregadas de prover a uma necessidade pública única e nitidamente diferenciada*” (in “Os hospitais do Estado: sua caracterização”, Separata da “Scientia Iuridica”, Outubro-Dezembro 2005, Tomo LIV, nº 304). Aliás,

14º

Nesta mesma linha vai o acórdão do Tribunal de Conflitos, de 2/Outubro/2008, Procº nº 012/08 – disponível em <http://www.dgsi.pt>.

15º

No que para aqui interessa, o Decreto-Lei nº 93/2005, de 7 de Junho, **transformou** os Hospitais S.A. em “*entidades públicas empresariais*” e o Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, **precisou** o seu *quadro legal*. E,

16º

Consoante o artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, **cada entidade pública empresarial é uma pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial**. Deste modo,

17º

E salvo o merecido respeito por melhor e mais qualificada opinião, **cada entidade pública empresarial é “figura jurídica” integrada “na rede de prestação de cuidados de saúde”**. E,

18º

Por isso mesmo, é **financiada** pelo Estado *nos termos* da Base XXXIII da “*Lei de Bases da Saúde*”: artº 12º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro. Aliás,

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

Jem

19º

Os prolegómenos do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, são claros quanto a estarmos perante “*unidades de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde*”, ou, noutra formulação, de “*instituições do Estado prestadoras de cuidados de saúde*” – **visando-se** com a natureza de entidade pública empresarial **conciliar** o “*princípio*” da “*natureza pública das instituições do Estado prestadoras de cuidados de saúde*” **com** “*os instrumentos de gestão mais adequados à natureza específica das suas actividades*”. E,

20º

Por que assim, **faz todo o sentido** a postulação do artº 2º do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro: “*As entidades públicas empresariais ... sucedem nos direitos e obrigações das unidades de saúde que lhes deram origem, independentemente de quaisquer formalidades*” (os destacados são nossos). Ou seja,

21º

**Trata-se de uma sucessão automática e global e sem descontinuidade na prossecução das finalidade de interesse público postas por lei a seu cargo: a prestação de cuidados de saúde.** A esta luz,

22º

*As entidades públicas empresariais a que nos referimos estão localizadas no nosso sector público da saúde – e, pois, na Administração Pública.* Ou seja,

23º

**São pessoas colectivas de direito público de natureza empresarial, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial** (cfr. artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro) **integradas na rede de prestação de cuidados de saúde** (artºs 1º, nº 1, e 2º, c), do “Regime Jurídico de Gestão Hospitalar”, anexo à Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro) **do Serviço Nacional de Saúde.** Ou,

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

Jey

24º

Dizendo de outra maneira: **são entidades públicas empresariais “atípicas” ou “sui generis”**. O que,

25º

Não é factor de perturbação, porquanto *não é o vocábulo* (no caso, entidade pública empresarial) *só por si que dita a natureza jurídica de um qualquer instituto, sendo sim os comandos que o regem, a sua disciplina normativa, que levam a determiná-la* (F.B. Ferreira Pinto e Guilherme F.D.P. da Fonseca, “Direito Processual Administrativo Contencioso”, ELCLA Editora, 1991, pág. 38). De resto,

26º

**E incisivamente, a Constituição rechaça a existência no sector público da saúde de entidades empresariais “típicas”: estas produzem bens, que colocam no mercado, mediante um preço e o Serviço Nacional de Saúde é universal, geral e tendencialmente gratuito** (artº 64º, nº 2, a), da CRP). Sendo que,

27º

Também no sentido das E.P.E.’s da saúde como pessoas colectivas de direito público vai o acórdão do Tribunal de Conflitos de 10/Setembro/2008, Procº nº 011/08 – disponível em <http://www.dgsi.pt>.

28º

O Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, **definiu** “os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros” e **constitui** o REPE – Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (artº 1º). E,

29º

O REPE “**é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social**” (artº 2º, nº 1, do

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

7/1

Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro) e são abrangidos por ele “*todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade*” (artº 3º do mesmo diploma). Ainda,

30º

E consoante o artº 6º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, “*o exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros*” (redacção do artº 5º do Decreto-Lei nº 104/98, de 24 de Abril). Sendo que,

31º

Como, sob epígrafe de “*relevância da autorização de exercício*”, assinala o artº 7º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, “*a titularidade de cédula válida e eficaz constitui pressuposto de que foram obrigatoriamente verificados todos os condicionalismos requeridos para o exercício da actividade profissional dos enfermeiros*”. Assim,

32º

**Seja nos “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial” seja nos “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial”** (ou, na formulação do artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, *peças colectivas de direito público de natureza empresarial, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial*) **todos os enfermeiros estão obrigados às mesmas habilitações e capacitações, à mesma titulação pela Ordem dos Enfermeiros, às mesmas regras de exercício profissional e ao mesmo Código Deontológico** (constante do “Estatuto” da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril). E,

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

33º

*Todos eles estão ao serviço do mesmo interesse público: a prestação de cuidados de saúde, integradamente no Serviço Nacional de Saúde. A esta luz,*

34º

E salvo o merecido respeito, **não há fundamento material e racional, constitucionalmente acomodável, para que o pessoal de enfermagem (não “funcionário” ou “agente”) das entidades públicas empresariais DA SAÚDE (que, como supra demonstrado, são “atípicas” ou “sui generis”) não seja destinatário da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. E,**

35º

**Consequentemente, do “Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)”. Aliás,**

36º

Noutro “registo” – mas **acoplável** ao nosso – também Guilherme da Fonseca censura os artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Na verdade,

37º

Para aquele conceituado Jurisconsulto, *“tal significa uma solução discriminatória, irrazoável e materialmente infundada, com violação do artº 13º da CRP, porque trata diferenciadamente o mesmo universo dessas entidades (dentro da mesma entidade pública empresarial, uns estarão a coberto da lei, enquanto outros ficarão excluídos da sua aplicação)”* – o que se pode ver no seu “Parecer” de Abril de 2008 sobre “Vínculos, Carreiras e Remunerações na AP” (disponível em <http://www.sep.org.pt>). Assim,



# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

38º

E na nossa síntese:

- a) Os artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro são *inconstitucionais quando interpretados como abrangendo as “denominadas” entidade públicas empresariais DA SAÚDE*. É que,
- b) Estas são entidades públicas empresariais *“atípicas”* ou *“sui generis”*. De resto,
- c) *E incisivamente*, a Constituição rechaça a existência no sector público da saúde de entidades empresariais *“típicas”*: estas *produzem bens, que colocam no mercado mediante um preço* e o Serviço Nacional da Saúde é *universal, geral e tendencialmente gratuito* (artº 64º, nº 2, a), da CRP). Assim,
- d) Com precisão e rigor, trata-se de *“estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial”* (ou, na formulação do artº 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, de *“pessoas colectivas de direito público de natureza empresarial dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial”*) sendo *“figura jurídica”* integrada na *“rede de prestação de cuidados”* de saúde (cfr. artºs 1º, nº 1, e 2º do Regime Jurídico de Gestão Hospitalar, aprovado pela Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro) do Serviço Nacional de Saúde – o qual é *“condição imprescindível e garantia necessária do direito à saúde”* constitucionalmente consagrado.
- e) *Seja nas entidades públicas empresariais DA SAÚDE (“atípicas” ou “sui generis”, como assinalado) seja nos “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial”* (que também são *“figura jurídica”* integrada na *“rede de prestação de cuidados”* de saúde, do Serviço Nacional de Saúde) **todos os**

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS

Jeh



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

enfermeiros estão legalmente obrigados às mesmas habilitações e capacitações, à mesma “titulação” pela Ordem dos Enfermeiros, às mesmas regras de exercício profissional e ao mesmo Código Deontológico – (constante do “Estatuto” da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril). E,

- f) *Todos eles estão ao serviço do mesmo interesse público: a prestação de cuidados de saúde, integradamente no Serviço Nacional de Saúde.* Assim,
- g) Não há fundamento material e racional, constitucionalmente acomodável, para que o pessoal de enfermagem (não “funcionário” ou “agente”) das entidades públicas empresariais *DA SAÚDE* não seja destinatário da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. E,
- h) *Consequentemente, do “Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)”.* Aliás,
- i) Se bem que “noutro registo” – mas *acoplável* ao nosso – também o conceituado Jurisconsulto, *Dr. Guilherme da Fonseca*, censura, sob prisma constitucional, os artºs 2º, nº 2, e 3º, nº 5, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

**Em suma: não há razões materiais, constitucionalmente acomodáveis, para a dualidade dos regimes.**

## ***B) “UNICATEGORALIDADE” E REJEIÇÃO DO “MODELO” PROPOSTO***

1 – O Estado Português reconheceu que “ A enfermagem registou entre nós, no decurso dos últimos anos, uma evolução, quer ao nível da respectiva formação de

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS

Jem



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA**



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

base, quer no que diz respeito à complexificação e dignificação do seu exercício profissional, que torna imperioso reconhecer como de significativo valor o papel do enfermeiro no âmbito da comunidade científica de saúde e, bem assim, no que concerne à qualidade e eficácia da prestação de cuidados de saúde” (cfr.<sup>a</sup> preâmbulo do D.L. n.º 161/96, de 4 de Setembro – Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros - REPE), e que,

2 - “Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional.” (Cfr.<sup>a</sup> n.º 3, art.º 8º, do D.L. n.º 161/96, de 4 de Setembro).

3 – Foi nesta linha evolutiva da Enfermagem, explicitamente reconhecida pelo Estado Português, que os Governos materializaram algumas medidas estruturantes com significativos impactos na garantia do seu imprescindível contributo para a saúde da população, designadamente,

2.1 – A criação da Ordem dos Enfermeiros (D.L. n.º 104/98, de 21 de Abril), reconhecendo aos enfermeiros a capacidade de auto-regulação como a melhor forma de garantir aos cidadãos a qualidade dos cuidados de enfermagem;

2.2 – A inserção do ensino de Enfermagem no sistema educativo nacional ao nível do ensino superior (D.L. n.º 480/88, de 23 de Dezembro) e

2.2.1 - A atribuição do grau académico de Licenciado decorrente de aprovação no curso superior de Enfermagem (D.L. n.º 353/99, de 3 de Setembro).

3 – Ora,

3.1 - Sendo a **Enfermagem** “... a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo **prestar Cuidados de Enfermagem** ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS

JEM



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional, tão rapidamente quanto possível.” (Cfr.<sup>a</sup> n.º 1, art.º 4º, do D.L. n.º 161/96, de 4 de Setembro, sublinhado nosso); e

3.2 – Estando legalmente clarificado e consubstanciado nas práticas profissionais dos Enfermeiros,

3.2.1 - Que “O **curso de licenciatura em Enfermagem visa** assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural para a **prestação e gestão de cuidados de enfermagem gerais** à pessoa ao longo do ciclo vital, à família, grupos e comunidade, nos diferentes níveis de prevenção.” (Cfr.<sup>a</sup> n.º 1, art.º 5º, do D.L. n.º 353/99, de 3 de Setembro, sublinhados nossos), e que,

3.2.2 – O **curso de licenciatura em Enfermagem** “... visa ainda assegurar a formação necessária:

- a) **À participação na gestão dos serviços**, unidades ou estabelecimentos de saúde;
- b) **À participação na formação de enfermeiros** e de outros profissionais de saúde;
- c) **Ao desenvolvimento da prática da investigação** no seu âmbito.”

(Cfr.<sup>a</sup> n.º 2, art.º 5º, do D.L. n.º 353/99, de 3 de Setembro, sublinhados nossos);

4 – É neste quadro legal e consubstanciado, quer nas práticas profissionais dos Enfermeiros quer nas práticas e modelos de organização e funcionamento das Instituições, que, com cristalina e liminar clareza,

4.1 - Se fundamenta a **total inconsistência do “Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro sénior”**, relativamente às alíneas c), d), e), f), g) e h), insertas no art.º 7º da Proposta de Projecto de Diploma do Ministério da Saúde, e

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS

704



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA**



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

4.2 – Dado que, comprovadamente, **TODOS** os enfermeiros têm qualificações e estão legalmente habilitados a prosseguir o citado conteúdo funcional, **se rejeita integralmente a sua inserção numa categoria diferenciada.**

5 – Ainda, relativamente ao “**Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro sénior**” (art.º 7º da Proposta de Projecto de Diploma do Ministério da Saúde) e no que respeita aos **cuidados de enfermagem especializados**, importa salientar o seguinte:

5.1 – O “**Enfermeiro Especialista** é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem **foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência** científica, técnica e humana **para prestar**, além de **cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados** na área da sua especialidade.” (Cfr.ª n.º 3, art.º 4º, do D.L. n.º 161/96, de 4 de Setembro);

5.2 – Sendo que, os “... cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem **visam assegurar a aquisição de competência** científica, técnica, humana e cultural **numa área específica da enfermagem.**” (Cfr.ª art.º 9º, do D.L. n.º 353/99, de 3 de Setembro, sublinhados nossos);

5.3 – Ou seja,

5.3.1 – O **percurso formativo inerente à obtenção do título** de enfermeiro especialista (condição para deter a categoria de enfermeiros sénior – cfr.ª n.º 2, art.º 8º da Proposta de Projecto de Diploma do Ministério da Saúde) **visa a aquisição, desenvolvimento e fortalecimento de competências clínicas num domínio específico de Enfermagem** (in: Proposta de Modelo de Desenvolvimento Profissional – Especialização em Enfermagem, Ordem dos Enfermeiros, 14 de Fevereiro de 2007);

5.3.2 - A apropriação deste domínio específico de Enfermagem reforça a visão holística e contextual da pessoa e **potencia a adequação da resposta face à**

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

especificidade das necessidades em cuidados de Enfermagem (in: Proposta de Modelo de Desenvolvimento Profissional – Especialização em Enfermagem, Ordem dos Enfermeiros, 14 de Fevereiro de 2007);

5.3.3 – A prática clínica, ou seja, **a prestação de cuidados de enfermagem** dirigida à pessoa e família, num processo integrado de promoção, prevenção, tratamento, palição, reabilitação e reinserção, com a necessária referência à comunidade em que estão inseridos, **continua a ser a actividade do enfermeiro, ainda que com o título de enfermeiro especialista** (in: Proposta de Modelo de Desenvolvimento Profissional – Especialização em Enfermagem, Ordem dos Enfermeiros, 14 de Fevereiro de 2007).

6 – Nestes termos, no âmbito da prestação de cuidados de enfermagem,

6.1 - **A prossecução de intervenções mais específicas** pelos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista

6.2 - **Não determina um conteúdo funcional diferenciado do de enfermeiro.**

7 - Razão pela qual **não há qualquer fundamento** objectivo e suportado no actual quadro legal e da “legis-art”,

7.1 - **Para que o “conteúdo funcional” descrito nas alíneas a) e b) do art.º 7º da Proposta de Projecto de Diploma do Ministério da Saúde, justifique a existência de uma categoria diferenciada, designada de “enfermeiro sénior”.**

8 – Assim, e, dado que,

9 – “Apenas podem ser criadas carreiras pluricategoriais quando **a cada uma das categorias da carreira corresponde um conteúdo funcional distinto** do das restantes.” (cfr.ª n.º 4, art.º 42º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sublinhados nossos), e

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS

204



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA**



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

9.1 – “distinto” (do latim: distinctu) significa “que difere, que não se confunde com outrem ou outra coisa, inconfundível ...” (Dicionário Universal de Língua Portuguesa),

10 – **REJEITAMOS LIMINARMENTE**, com os fundamentos anteriormente desenvolvidos, **a alínea b), n.º 1, do art.º 4º** da Proposta de Diploma do Ministério da Saúde (epigrafado de “Categorias”), e,

11 – Na esteira da Proposta de Princípios Enformadores apresentada pela CNESE, **CONTRAPROPOMOS**, como princípios:

- A carreira especial de enfermagem é unicategorial;
- À área da prestação de cuidados corresponde a categoria de Enfermeiro.
- A categoria de Enfermeiro integra o nível de enfermeiro especialista e outros que venham a ser criados, designadamente, da emissão de títulos pela Ordem dos Enfermeiros.

## ***C) OUTROS ASPECTOS MERECEDORES DE CRÍTICA E DE REJEIÇÃO***

- 1 - Como melhor se sabe, são categorias jurídicas distintas a entrada em vigor (*vigência*) e a produção de efeitos (*eficácia*). Ora,
- 2 - Há matérias com expressão pecuniária que terão, necessariamente, de produzir efeitos reportadamente ao ano de 2008. O que,
- 3 - Consequentemente, implica a reformulação da norma final.
- 4 - Por outro lado, desde 1/Janeiro/2008 que não há constrangimento às progressões na carreira de enfermagem, nos moldes próprios do diploma que aprovou o seu regime legal. E,

# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

704

- 5 - Isto mercê da não aplicação à carreira de enfermagem do artº 113º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Ora,
- 6 - O diploma que vier a ser editado constitui lugar normativo de excelência para, a este propósito, prevenir equívocos e dissipar dúvidas. E,
- 7 - Metodologicamente, **só após** a regularização, em toda a sua extensão e alcance, das progressões **se processará** a transposição para o *novo figurino*, segundo as regras que vierem a ser editadas.
- 8 - É para nós inaceitável qualquer “*descategorização*”, como vem proposto para os enfermeiros chefes e para os enfermeiros supervisores. Mas,
- 9 - Temos toda a abertura para equacionar solução transitória – desde que com uma composição justa e equilibrada dos direitos e interesses em presença.
- 10 - Por outro lado, relativamente aos “*cargos específicos de gestão*” é para nós **inaceitável** que não haja uma precisa delimitação do universo de recrutamento e do seu “*modus operandi*”, em termos de igualdade de oportunidades, de transparência e imparcialidade procedimentais e de garantia de recurso. E,
- 11 - **É igualmente inaceitável** que se remeta para um vago “*diploma próprio*” o suplemento remuneratório para o exercício destas funções. Antes,
- 12 - O lugar normativo de excelência, *quer para o dito em 10 antecedente quer para o suplemento remuneratório*, é o diploma que está em sede de negociação.
- 13 - Ainda, é para nós **também inaceitável que não esteja sedado no diploma em negociação:**



# COMISSÃO NEGOCIADORA SINDICAL DOS ENFERMEIROS



SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA R. A. DA MADEIRA



**SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

Av. 24 de Julho, 132 – 1350-346 Lisboa – T: 213920350 – F: 213968202 – Email: sede@sep.pt

- a) O procedimento concursal de recrutamento e selecção;
- b) A mudança de posições remuneratórias;
- c) A avaliação de desempenho;
- d) Os regimes de trabalho e condições da sua prestação;
- e) Os suplementos remuneratórios e prémios de desempenho;
- f) A formação contínua e em serviço.

14 - E igualmente inaceitável é o “período experimental” proposto: por direitas linhas visto configura contratação **permanentemente** feita a termo certo !

\*

**EM SUMA:** A “proposta” que nos foi presente está muito afastada do “ponto de partida negocial”. O que,

\*

*E dizêmo-lo claramente, não significa a inviabilização ou a ruptura do processo negocial, tal como o perspectivamos: diálogo aberto, franco e leal, com aproximação sucessiva de posições, em vistas à obtenção de um acordo justo, equilibrado e harmonioso.*

\*

\*

\*

Lisboa, 29 de Dezembro de 2008

A DIRECCÃO,

*José Carlos Martins*